



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 195-B, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a redação do caput e § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. IRAN BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada “Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical”, em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que deve apresentará as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.(NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei transfere do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre a ocorrência administrativas.

Adequa-se, assim, o texto da Consolidação das Leis do Trabalho à Constituição Federal de 1988, que desvinculou as entidades sindicais do Estado, vedando a interferência e intervenção do Poder Público.

Saliente-se que qualquer associação que mantenha uma conta corrente em instituição bancária deve apresentar os seus documentos constitutivos, bem como toda e qualquer alteração. A Caixa, portanto, já deve possuir cópia dos estatutos das entidades sindicais e as atas de eleição e posse das diretorias.

Obviamente, caso não sejam entregues tais documentos, a Caixa Econômica Federal deve exigir a sua apresentação, a fim de restar comprovada a identidade dos que podem efetuar o saque. Esse já é procedimento adotado quanto às associações em geral.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

Deputado Sandes Júnior
PP/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

.....

**CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

**SEÇÃO I
DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

.....

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

** Art. 588 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação;

III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;

IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

* *Artigo, caput e incisos, com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo atualizar as disposições constantes no *caput* do art. 588 e em seu § 1º, todos da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos ditames constitucionais da liberdade sindical, que veda qualquer ingerência estatal no funcionamento das entidades sindicais.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atualmente a CEF mantém uma conta corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas.

Pela sistemática vigente, toda e qualquer alteração pertinente à vida administrativa das entidades sindicais devem ser comunicadas à CEF pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como consta da redação do *caput* do art. 588 da CLT, o que representa um absurdo, além de indevida ingerência estatal nas atividades sindicais. Essa incumbência pode e deve ser cometida às próprias entidades sindicais interessadas.

Há uma omissão na redação do § 1º do art. 588, da CLT, ou seja, a falta de previsão de apresentação das alterações estatutárias ou administrativas operadas nas entidades sindicais perante a CEF. O projeto sana essa deficiência, impondo tais exigências, sempre que ocorrerem ou quando a CEF solicitar a devida atualização ou comprovação.

Mantém-se a exigência de movimentação da conta corrente intitulada "Depósitos de Arrecadação da Contribuição Sindical" somente com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical beneficiada com os respectivos recursos depositados.

O projeto é moralizador e atualiza o texto original consolidado, razão pela qual merece acolhida favorável, especialmente por respeitar os ditames constitucionais que desvinculam as entidades sindicais do Estado.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 195, de 2007, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2007.

Deputado IRAN BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 195/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Markezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Sandes Júnior, pretende alterar a redação do *caput* e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para transferir do Ministério Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre ocorrências administrativas.

Na justificação, seu autor esclarece que “ajusta-se, assim, o texto da Consolidação das Leis do Trabalho à Constituição Federal de 1988, que desvinculou as entidades sindicais do Estado, vedando a interferência e intervenção do Poder Público no seu funcionamento”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em epígrafe foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iran Barbosa.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Técnico, verifica-se que o Projeto de Lei nº 195, de 2007, atende as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, a proposição em apreço está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, a proposição em comento não se conforma com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei complementar nº 107, de 2001, em particular a redação sugerida ao § 1º do art. 588 da CLT, que escapa do padrão da língua culta.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 195, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WONEY QUEIROZ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2007

Altera a redação do *caput* e § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada “Depósitos d Arrecadação da Contribuição Sindical”, em nome de cada entidade sindical beneficiada.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical, que devem apresentar as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 195-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Nunes, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandes Júnior, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 195-A, DE 2007

Altera a redação do *caput* e § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada “Depósitos d Arrecadação da Contribuição Sindical”, em nome de cada entidade sindical beneficiada.

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical,

que devem apresentar as alterações estatutárias ou administrativas sempre que ocorrerem ou quando solicitadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
